



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047987-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCAPIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HILDA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2047987-27.2025.8.26.0000
Agravante(s): Scapim Empreendimentos e Participacoes Eireli
Agravado(s): Condomínio Residencial Hilda Costa
Comarca: São Paulo - Tatuapé – 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1014248-90.2024.8.26.0008
Juiz: Luis Fernando Nardelli

Voto nº 43.110

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Vícios construtivos. Decisão que indeferiu a denúncia da lide da empresa responsável pela obra. Inconformismo. Não cabimento. Ação proposta em face da incorporadora do empreendimento. Relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de denúncia da lide. Imputação de responsabilidade a terceiro pela ocorrência do evento danoso. Introdução de fundamento novo na ação originária. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 365 dos autos de origem que indeferiu a denúncia da lide da empresa responsável pela obra, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/15.

Recurso processado sem a liminar (fls. 60/61). Desnecessária a instauração do contraditório em sede recursal por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O pedido de denunciação da lide implica a introdução de fato novo na ação originária, tendo em vista que a apuração de eventual responsabilidade da empresa responsável pela obra pelos danos supostamente existentes no empreendimento acarretaria a apreciação de elementos novos, provenientes de relação jurídica distinta, estranhos à lide principal, que se baseia na responsabilidade contratual da vendedora/incorporadora.

Nessa hipótese, a denunciação da lide, com a consequente instauração de lide incidental, pode retardar demasiadamente a tutela jurídica, contrariando a própria finalidade da denunciação da lide de conferir celeridade e economia ao processo.

A respeito do tema, confira-se julgados deste Eg. Tribunal:

Apelação n. 1005403-60.2014.8.26.0189 - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. *Ilegitimidade passiva afastada. Requeridos responsáveis pela construção do imóvel onde foram constadas as falhas construtivas. AGRAVO RETIDO. Denunciação da lide. Impossibilidade quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Inocorrência. Aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002. Obrigação de reparar os danos devidamente reconhecida. Comprovado pelo laudo pericial a existência de vício de fundo estrutural no imóvel. Impossibilidade de inversão do ônus sucumbencial. Autores que decaíram*

de parte mínima do pedido. Sucumbência adequadamente fixada. RECURSO NÃO PROVIDO (6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANA MARIA BALDY, j. em 12/04/2018).

Agravo de instrumento n.

2121685-47.2017.8.26.0000 - AGRADO DE

INSTRUMENTO – Denúnciação da lide - Ação Rescisória – Vício de construção - Cuidando-se de hipótese facultativa prevista no inciso III do art. 70 do CPC/1973 ou do art. 125, II, do CPC/2015, não há a perda do direito de regresso pela não denúncia, não sendo admitida quando resultará na introdução de nova lide à demanda, e não simples condenação em regresso, desde que reconhecida a responsabilidade da denunciante, atentando contra a finalidade do instrumento processual, que é a celeridade e economia - Agravados denunciaram à lide o engenheiro, o arquiteto e o empreiteiro sem demonstrar ao certo de quem seria a responsabilidade regressiva pelos danos alegados, tentando de qualquer forma garantir-se em relação a possível prejuízo financeiro, o que é inadmissível, pois retardaria em muito, tal discussão, a solução da lide principal, além de obrigar a litigar quem eventualmente não tem qualquer responsabilidade regressiva, devendo ser indeferida a intervenção de terceiros - Recurso provido (2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO, j. em 19/01/2018).

Agravo de instrumento n.

2163493-32.2017.8.26.0000 - RESSARCIMENTO
POR DANOS MATERIAIS - *Indeferimento da
denúnciação da lide - Inconformismo - Desacolhimento -
Denúnciação que importaria em introdução de
fundamento jurídico novo - Prejuízo ao andamento do
processo - Nítida intenção de transferir a
responsabilidade pelos vícios construtivos supostamente
existentes no imóvel alienado - Ratificação dos
fundamentos da r. decisão agravada - Aplicação do
disposto no art. 252 do RITJSP - Decisão mantida -
Recurso desprovido (5ª Câmara de Direito Privado,
Rel. Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, j. em
11/09/2017).*

Ademais, é entendimento dominante da jurisprudência e doutrina que a intervenção de terceiro, em regra, não é cabível nos processos em que se discute relação de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: *“O nosso sistema processual permite que o direito de regresso, desde que decorra ele só do fato da sucumbência numa ação, sem, portanto, a necessidade de intromissão de um outro fundamento, de uma outra causa de pedir, seja postulado na própria ação originária [...] A denúnciação da lide, todavia, foi vedada para evitar que a tutela jurídica processual dos consumidores pudesse ser retardada e também porque, em regra, a dedução dessa lide incidental será feita com a invocação de uma causa de pedir distinta. Com isso, entretanto, não ficará prejudicado o comerciante, que poderá, em seguida ao pagamento da indenização, propor ação autônoma de regresso nos mesmos autos da ação originária”* (ADA PELLEGRINI GRINOVER; KAZUO WATANABE; NELSON NERY JUNIOR. “Código de Defesa do Consumidor. Comentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos autores do anteprojeto". Vol. II, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2011, comentários ao artigo 88, p. 123).

No caso, por se tratar de demanda que versa sobre relação de consumo, incabível a denunciação da lide.

No mais, nada impede que a agravante ingresse com a medida que entenda cabível em face de terceiro que entenda responsável pelos prejuízos havidos ou pelo pagamento da indenização eventualmente devida.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator